



DECRETO Nº 097/2020

SÚMULA: Dispõe sobre a manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Curiúva e define regras sobre o funcionamento de atividades e estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, instituindo Distanciamento Social Seletivo (DSS), bem como estabelece regras e medidas para o enfrentamento da pandemia em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19) e da outras providências.

NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Curiúva, Estado do Paraná, com supedâneo na Lei Orgânica do Município, bem como no uso das atribuições que lhe são conferidas nas demais disposições legais aplicáveis à espécie:

CONSIDERANDO que o Município de Curiúva tem adotado diversas medidas sobre a prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa nº 17/2020 da Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva/PR, onde recomenda que a decisão de reabertura do comércio seja pautada em evidências e fundamentos técnicos, científicos e sanitários, ou seja, a partir de laudo exarado pela Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Epidemiológica ou Regional de Saúde, compatível com a realidade epidemiológica do Município;

CONSIDERANDO o parecer da Secretaria Municipal de Saúde que apresenta considerações hábeis a flexibilização do fechamento do comércio local, com apresentação de estudo técnica adequado para abertura do comércio;

CONSIDERANDO a nota técnica da Secretaria de Saúde, onde diz que não há nenhum caso confirmado em nosso Município e que: *“com base na atual situação epidemiológica do Município, [...] se posiciona como favorável, e para tanto recomenda que caso se dê a reabertura do comércio não essencial, seja mediante restrições, com horário reduzido, em especial com o rigoroso seguimento das*





instruções normativas e das medidas de proteção”;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 03/2020 que *estabelece orientações sobre o funcionamento de estabelecimentos e atividades no município de Curiúva, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);*

CONSIDERANDO que transcorrido o prazo de 26 (vinte e seis) dias de suspensão de algumas atividades comerciais no Município de Curiúva;

CONSIDERANDO a Manifestação do Ministério da Saúde quanto à atuação dos Gestores Locais de vislumbrar a necessidade de fechamento e abertura programada de sua atividade comercial de conformidade com a curva de infecção epidemiológica;

CONSIDERANDO as declarações exaradas pelo ex-Ministro da Saúde, Dr. Luiz Henrique Mandetta, onde em rede pública de televisão declarou que foi um erro o Governo adotar medidas uniformes para todo território nacional, uma vez que o Brasil é um país de dimensões continentais, sendo que entendeu que deveria ter sido feita uma flexibilização por regiões;

CONSIDERANDO o documento emitido pela Secretaria Estadual de Saúde, demonstrando o percentual de leitos exclusivos do CORONAVIRUS – COVID 19, sendo que nossa região está abaixo dos 50% (cinquenta por cento), ressaltando que a flexibilização anunciada pelo Ministério da Saúde que cidades com mais de 50% da capacidade de atendimento médico disponível podem passar do Distanciamento Social Ampliado (DSA) para uma transição ao Distanciamento Social Seletivo (DSS);

CONSIDERANDO as Medidas da Organização Mundial da Saúde para o Relaxamento do Isolamento Social e de acordo com o informativo “COVID-19 Strategy Update” (5) de 14 de abril de 2020, a Organização Mundial da Saúde estabeleceu 6 critérios que devem ser observados por países ou suas repartições administrativas que querem fazer o relaxamento do Isolamento Social, para que seja retomada, mesmo que minimamente, o desenvolvimento econômico. Este é o caso de Curiúva; os critérios citados são: 1) Controle da transmissão do Covid-19 para o nível de casos esporádicos e suas relações pessoais. Curiúva não possui, nem nunca teve caso





confirmado de Covid-19. 2) Capacidade de atendimento no Sistema Público de Saúde. Que deve ser capaz de diagnosticar casos suspeitos, isolar pacientes confirmados, colocar em quarentena todos as pessoas que tiveram contato próximo com o paciente, fazer o acompanhamento das pessoas em quarentena por 14 dias. A regional de Saúde está com ocupação inferior a 50% e nenhum dos pacientes foram diagnosticados com o Covid-19. O município tem total capacidade de isolar pacientes e acompanhar as pessoas em quarentena. 3) Minimizar o risco de surtos em pessoas do grupo de risco e a proteção dos trabalhadores da área da saúde. Curiúva atende estes critérios, como mencionados nos tópicos acima e o controle dos trabalhadores da saúde está seguindo rigoroso protocolo. 4) Estabelecer medidas de prevenção nos locais de trabalho, sejam públicos ou privados, como distância entre as mesas de trabalho, atendimento com número reduzido de pessoas, disponibilização de meios de higiene, uso de máscara entre outras medidas preventivas. Tais medidas serão determinadas por decreto municipal e serão fiscalizadas pelo corpo de fiscais de Curiúva. 5) Gerenciar ou minimizar o risco de entrada de pessoas contaminadas provenientes de outros municípios. Tal medida é feita na Barreira Sanitária de Curiúva. 6) Engajamento total da comunidade no combate ao SARS-CoV-2, e o entendimento da população para as medidas de controle a serem adotadas no momento de transição e relaxamento do isolamento social. Devido ao debate da pandemia exaustivamente noticiada pela mídia, ações municipais como a divulgação de medidas de mitigação através de carros de som e impressos colocados em locais estratégicos, publicação de decretos com instruções e ação do pessoal da saúde e dos fiscais de Curiúva, podemos afirmar que nossa população está totalmente engajada, comerciantes e clientes totalmente engajados nos controles estabelecidos, sob pena fechamento compulsório, multa e suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial;

CONSIDERANDO que o Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Wanderson de Oliveira em recente entrevista, afirmou que: *“Não há uma regra única para todo o país. Cada região deve avaliar com as autoridades locais o que se deve fazer caso a caso. Neste momento, nós não temos o Brasil inteiro na mesma situação, por isso é importante analisar o cenário de casos e possíveis riscos”*





(<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>).

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico n. 08, da Secretaria da Vigilância em Saúde (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/09/be-covid-08-final-2.pdf>) no item sobre a “Avaliação da gravidade do impacto sobre a saúde pública”, na página 31 há a seguinte disposição: *“A mesma política restritiva em locais de nível de risco diferente não trará benefício à população dos locais de menor risco e, ainda por cima, trará o desgaste inevitável de medidas restritivas antes do momento em que as mesmas sejam efetivas para conter a transmissibilidade. Em trabalho integrado entre as equipes das Secretarias de Vigilância em Saúde, de Atenção Primária à Saúde e da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, baseado na revisão da totalidade da literatura científica internacional relativa a medidas não farmacológicas de contenção de epidemias e/ou pandemias, incluindo recomendações recentes da OCDE, propõem-se as seguintes medidas para conter o risco da COVID-19: • Envolvimento de toda sociedade em medidas de higiene para redução de transmissibilidade (lavagem das mãos, uso de máscaras, limpeza de superfícies, ...) • Suspensão de aulas em escolas e universidades, com reavaliação mensal; • Distanciamento social para pessoas acima de 60 anos, com reavaliação mensal; • Distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos com doenças crônicas, com reavaliação mensal; • Distanciamento social no ambiente de trabalho - reuniões virtuais, trabalho remoto, extensão do horário para diminuir densidade de equipe no espaço físico, etc, com reavaliação mensal; • Isolamento domiciliar de sintomáticos e contatos domiciliares (exceto de serviços essenciais assintomáticos); • Proibição de qualquer evento de aglomeração (shows, cultos, futebol, cinema, teatro, casa noturna etc), com reavaliação mensal; • Diminuição da capacidade instalada de bares, restaurantes e afins, com reavaliação mensal. Fundamental ressaltar que tais medidas devem ser implantadas em diferentes momentos em diferentes locais de acordo com nível de risco medido localmente. Além disso, após implantação das mesmas é fundamental monitoramento do risco e que, frente a diminuição do risco, haja período de transição no qual as medidas acima serão reduzidas gradativamente”*;





CONSIDERANDO que os maiores municípios de nossa região (Telêmaco Borba, Ponta Grossa, Ibaiti, Londrina e Cornélio Procópio) realizaram a abertura de seus comércios, o que poderá acarretar na saída dos Municípios de Curiúva para essas cidades, podendo contrair o vírus nesses grandes centros;

CONSIDERANDO que são atribuições do Município, no âmbito da Saúde, *dipor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle*, consoante art. 138, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o Município *reger-se-á por Lei Orgânica* (art. 29, *caput*, da Constituição Federal) e que ao Município compete *legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesses locais, e que o rol trazido pela Lei 13.979/2020 não é exaustivo, deixando aos Municípios a oportunidade de tomar as medidas mais adequadas de acordo com a situação local, através da competência concorrente, conforme entendimento recente (15/04/2020) do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 6341;

CONSIDERANDO que assim como a Lei 13.979/2020, o Decreto Estadual nº 4317/2020 também não é taxativo ou de seguimento obrigatório. Isto porque, referidas disposições legais cingem-se em elencar medidas a serem consideradas pelas autoridades competentes, inclusive com a previsão de determinados requisitos para justificar sua imposição, não se tratando de uma determinação imposta ao ente público municipal. Tanto é verdade que em entrevista concedida em 09/04/2020 pelo Governador do Estado (<https://www.bemparana.com.br/noticia/governador-do-parana-defende-isolamento-social-e-anuncia-novos-leitos-de-uti#.XpuKgntv IU>), o mesmo afirmou com que: “[...] Aqui não fizemos um decreto proibindo nichos do mercado de atuarem. Fizemos sim uma ORIENTAÇÃO sobre os setores essenciais e o que deveria fechar. O comércio em Curitiba, por exemplo, fechou as portas por orientação da Associação Comercial, porque muitos funcionários e clientes não queriam mais sair de casa. O mais





importante é manter a orientação de que todos que possam fiquem em casa”;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *cuidar da saúde e assistência pública* (art. 23, inciso II, da Constituição Federal) e que ao Município compete *legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde*, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, *no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano*, nos moldes tipificados pelo art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 1.228, § 3º, do Código Civil, disciplina que *o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente;*

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 170, que *a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;*

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto entre Poder Público e a iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que mediante ajustes adequados pode o comércio local auxiliar o poder público na fiscalização e atendimento da barreira de contenção do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o reflexo no comércio local foi impactado pelo transcurso de mais de 25 (vinte e cinco) dias de isolamento o que ocasiona uma instabilidade econômica nacional;

CONSIDERANDO que além das medidas tendentes à proteção da





saúde da população, o Poder Público não pode se distanciar da prudência no regular funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de evitar o colapso econômico da sociedade curiuvense, sempre buscando a mobilização pública visando ao acatamento para evitar o contágio e a transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da conservação das atividades econômicas e da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, caput, e §1º da LINDB que estabelece que devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, assim como na validade de ato serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

CONSIDERANDO que decretos desta natureza possuem garantia precária a que sustenta que em caso de piora da curva epidemiológica certamente as medidas serão revogadas e reavaliadas.

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica mantida a declaração, no âmbito do Município de Curiúva de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA**, em decorrência da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º. Ficam estabelecidas as medidas estabelecidas para enfrentamento de emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, quais sejam:





I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes, precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 3º. Fica autorizado, se necessário e desde que devidamente fundamentada pela autoridade, a requisição administrativa de bens, móveis ou imóveis e serviços de pessoas naturais e jurídicas, assegurado o pagamento posterior de indenização justa e envolverá especialmente:

I - propriedades privadas, independente de celebração de contratos administrativos;

II - profissionais de saúde, hipótese em que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública Municipal;

III - materiais, equipamentos, bens, utensílio, insumos ou congêneres.

Art. 4º. No território do Município de Curiúva, deve, obrigatoriamente, ser observada a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e com o objetivo de proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus.

Art. 5º. Buscando assegurar o resguardo pessoal daqueles relacionados nos incisos deste dispositivo, devem, obrigatoriamente, permanecer em suas residências, ressalvadas situações excepcionais, que demandem extrema necessidade e que não possam ser realizadas por terceiras pessoas:

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;





II - crianças (0 a 12 anos);

III - imunossuprimidos, independentemente, da idade;

IV - portadores de doença respiratória crônica (asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade);

V - portadores de doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

VI - portadores de doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

VII - portadores de doença infecciosa e/ou infectocontagiosa: tuberculose ativa, hanseníase;

VIII - portadores de doença nefrológica: hepatopatia grave, nefropatia grave;

IX - gestantes de risco, puérperas e nutrízes.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS COMO ESSENCIAIS

Art. 6º. As atividades consideradas essenciais, assim entendidas aquelas elencadas nos Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e nº 10.292, de 25 de março de 2020, no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, com inclusão de normas fixadas pelo Decreto Estadual nº 4.318, de 22 de março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de março de 2020, listadas no Anexo I, podem permanecer em atividade.

§ 1º. É responsabilidade das pessoas jurídicas e das pessoas físicas que exercem atividades consideradas essenciais:

I - fornecer máscaras de tecido/cirúrgica e álcool etílico 70% (setenta por cento) em gel ou líquido para todos os funcionários;





II - disponibilizar responsáveis na entrada do estabelecimento e nas suas dependências para orientar e auxiliar no procedimento de higienização das mãos, (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha ou álcool etílico 70% em gel ou líquido) para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas;

III - controlar a lotação:

a) de 01 (uma) pessoa a cada 9 m² (nove metros quadrados) do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

b) organizar filas com distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas;

c) controlar o acesso de entrada;

d) controlar o acesso de apenas 01 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

e) manter a quantidade máxima de 05 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento e distanciamento mínimo de 2 metros pessoa a pessoa;

IV - adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (delivery);

V – manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar as medidas de controle sanitário exigidas neste decreto, bem como nas instruções normativas;

§ 2º. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas que exercem atividades essenciais deverão adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, conforme planilha constante no Anexo II.

§ 3º. Para o funcionamento das atividades essenciais a partir de 22 de abril de 2020, o proprietário ou responsável legal deverá antecipadamente retirar autorização na sede da Prefeitura Municipal ou da Associação Comercial e Empresarial de Curiúva, bem como firmar termo de responsabilidade e ciência sobre os termos do presente Decreto e das medidas de prevenção, conforme modelo constante no Anexo III.





CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS COMO NÃO ESSENCIAIS

Art. 7º. As pessoas físicas e/ou jurídicas, cujas atividades não sejam consideradas como essenciais, poderão retomar suas atividades de atendimento ao público a partir do dia 22 de abril de 2020, mediante o cumprimento das seguintes regras:

I - fornecer álcool etílico 70% em gel ou líquido e máscaras para todos funcionários;

II - dispor barreiras, física ou humana, na entrada de cada estabelecimento, para controle de ingresso e redução de fluxo de pessoas no interior dos estabelecimentos;

III - disponibilizar, a todos os clientes, tanto na entrada, como nos caixas dos estabelecimentos, álcool etílico 70% em gel ou líquido;

IV - afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, em local visível e de fácil identificação;

V - controlar a lotação do estabelecimento, permitindo a presença de 01 (uma) pessoa a cada 9m² (nove metros quadrados), considerando o número de funcionários e clientes;

VI - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal;

VII - definir escalas para os funcionários, revezamento de turnos e alterações de jornada, se possível, visando reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores;

VIII - deverão adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores, conforme planilha constante no Anexo II;

IX - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar as medidas de controle sanitário exigidas neste decreto, bem como nas instruções normativas;

X - divulgar, nos ambientes de trabalho, as formas de prevenção da





doença, sinais e sintomas e quando a pessoa deve procurar os serviços de saúde, cujas informações estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha>.

§ 1º. O não cumprimento das medidas acima acarretará na aplicação das sanções previstas no Capítulo X, incluindo o fechamento compulsório do estabelecimento;

§ 2º. Fica permitido ao comércio em geral operar através do sistema de entrega a domicilio (delivery), sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção de enfrentamento a COVID-19;

§ 3º. Para o funcionamento das atividades não essenciais, o proprietário ou responsável legal deverá retirar autorização na sede da Prefeitura Municipal ou da Associação Comercial e Empresarial de Curiúva, bem como firmar termo de responsabilidade e ciência sobre os termos do presente Decreto e das medidas de prevenção, conforme modelo constante no Anexo III.

CAPÍTULO IV

DEMAIS REGRAS ESTABELECIDAS TANTO PARA AS ATIVIDADES

CONSIDERADAS COMO ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS

TÍTULO I – RESTAURANTES E LANCHONETES

Art. 8º. Os restaurantes e lanchonetes localizados em rodovias poderão prestar atendimento ao público no local, cumprindo, obrigatoriamente, com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

I – manter distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas e de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

II – servir os alimentos somente em marmitas ou pratos feitos, com disposição dos talheres em embalagens plásticas;

III – fica proibida a utilização do sistema de buffet (self service) ou rodízios;

IV - fornecimento de máscaras, luvas e álcool etílico 70% em gel ou líquido para todos os colaboradores;





V - uso, pelos funcionários, de toucas, luvas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

VI - fornecimento de álcool etílico 70% em gel ou líquido para todos os usuários na entrada e nos caixas;

VII - higienização redobrada em copos, pratos e talheres, inclusive com a utilização de álcool 70% em gel ou líquido;

VIII - controle de acesso;

IX - as pias devem dispor de detergente e papel toalha;

X - os sanitários devem ser constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal;

XI - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar as medidas de controle sanitário exigidas neste decreto, bem como das instruções normativas.

Art. 9º. Os restaurantes localizados na cidade, bem como pizzarias, lanchonetes, *food trucks*, *trailers* e estabelecimentos congêneres, poderão prestar atendimento somente mediante retirada no local, tele entrega, *delivery* ou forma similar, ficando expressamente **vedado o consumo de produtos no local do estabelecimento**, com funcionamento limitado até às 23h, e deverão, naquilo que couber, adotar as mesmas medidas sanitárias elencadas neste decreto.

Art. 10. As padarias, panificadoras e confeitarias, deverão cumprir, obrigatoriamente, com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

I - não poderão dispor mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento, isolando as mesas com fita zebra;

II - todos os funcionários deverão fazer uso de toucas, luva e máscaras;

III - fornecimento de álcool etílico 70% em gel ou líquido para todos os usuários na entrada e nos caixas;

IV - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar as medidas de controle sanitário exigidas neste decreto;





V – Os estabelecimentos que funcionarem exclusivamente como padarias e confeitarias poderão abrir todos os dias da semana, das 06h às 18h, inclusive aos domingos e feriados.

TÍTULO II – SUPERMERCADOS, MERCADOS, QUITANDAS E FRUTARIAS

Art. 11. Os supermercados, mercados, mercearias, quitandas e frutarias, deverão adotar as seguintes medidas, sob pena de fechamento compulsório:

I - controlar a lotação do estabelecimento, permitindo a presença de 01 (uma) pessoa a cada 9m² (nove metros quadrados), considerando o número de funcionários e clientes;

II - não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;

III - adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes, bem como demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde;

IV - disponibilizar responsáveis na entrada do estabelecimento e nas suas dependências para orientar e auxiliar no procedimento de higienização das mãos, (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha ou álcool etílico 70% em gel ou líquido) para todos os clientes;

V – cumprir as medidas de controle sanitário exigidas neste decreto, bem como das instruções normativas.

§ 1º. Os supermercados, mercados e mercearias deverão funcionar de segunda-feira à sábado, das 08h às 18h, sendo vedado o funcionamento aos domingos e feriados;

§ 2º. Os estabelecimentos que funcionarem exclusivamente como quitandas e frutarias poderão abrir de segunda-feira à sábado, das 08h às 18h, e aos domingos e feriados das 08h às 12h.

TÍTULO III – SORVETERIAS

Art. 12. As sorveterias poderão prestar atendimento somente na modalidade de retirada no local, com funcionamento todos os dias da semana, limitado





até às 18h, com obrigatoriedade de adoção das mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas essenciais e não essenciais.

TÍTULO IV – LOJAS DE CONVENIÊNCIA E DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS

Art. 13. Com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas e visando impedir a transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), fica expressamente proibido, por tempo indeterminado, o consumo de produtos no interior ou nas proximidades das lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível, assim como nas distribuidoras de águas e/ou de bebidas, sendo vedada a disposição de mesas e cadeiras nestes locais.

Parágrafo único. As lojas de conveniência e distribuidoras de água e bebidas poderão funcionar todos os dias da semana, limitado até as 23h, exclusivamente para entregas (delivery) e retirada de produtos no local, sob pena de fechamento compulsório.

TÍTULO V – ACADEMIAS

Art. 14. Fica proibido, por tempo indeterminado, o funcionamento das academias de ginástica, de musculação, de natação, de artes marciais, os estúdios de pilates, de yoga e similares.

TÍTULO VI – BARES, CASAS NOTURNAS, EVENTOS E CONGÊNERES

Art. 15. Fica proibido, por tempo indeterminado, o funcionamento de bares, casas noturnas, *pubs*, e/ou estabelecimentos congêneres, casas de eventos, clubes, associações recreativas, *playgrounds*, salões de festas, piscinas e afins.

Art. 16. A realização de eventos, shows e demais atividades públicas governamentais ou privadas no Município, sejam artísticas, esportivas, culturais, sociais ou científicas e congêneres, estão suspensas, por prazo indeterminado.

§ 1º. Incluem-se nas atividades suspensas por este decreto:

I - competições desportivas e atividades de treinamento;





- II - festas gastronômicas, familiares ou de qualquer natureza;
- III - atendimentos na biblioteca pública;
- IV - atividades coletivas com idosos nas mais diversas áreas no serviço público municipal;
- V - eventos que demandem de licenciamento do poder público;
- VI - transporte sanitário para fora do município, em casos de atendimentos eletivos;

TÍTULO VII – DAS LOJAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, AGROPECUÁRIAS E LOJAS EM GERAL

Art. 17. As lojas de materiais de construção civil, agropecuárias e lojas em geral, deverão adotar as seguintes medidas, sob pena de fechamento compulsório:

I - controlar a lotação do estabelecimento, permitindo a presença de 01 (uma) pessoa a cada 9m² (nove metros quadrados), considerando o número de funcionários e clientes;

II - não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;

III - adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes, bem como demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde;

IV - disponibilizar responsáveis na entrada do estabelecimento e nas suas dependências para orientar e auxiliar no procedimento de higienização das mãos, (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha ou álcool etílico 70% em gel ou líquido) para todos os clientes;

V – cumprir as medidas de controle sanitário exigida neste decreto, bem como nas instruções normativas.

§ 1º. As lojas de materiais de construção civil e agropecuárias deverão funcionar de segunda-feira à sexta, das 07h às 17h, sendo vedado o funcionamento em sábados, domingos e feriados;

§ 2º. As demais lojas em geral deverão funcionar de segunda-feira à sexta, das 09h às 17h, sendo vedado o funcionamento em sábados, domingos e





feriados.

§ 3º. Os demais estabelecimentos, essenciais ou não, que não tiveram seu funcionamento especificado neste Decreto, deverão funcionar de segunda-feira à sexta, das 09h às 17h, sendo vedado o funcionamento em sábados, domingos e feriados.

TÍTULO VIII – COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 18. O comércio de ambulantes oriundo de outros Municípios fica terminantemente proibido, por tempo indeterminado.

TÍTULO IX – CONSULTÓRIOS, CLÍNICAS E SALÕES DE BELEZA

Art. 19. Os consultórios médicos, as clínicas e os consultórios odontológicos, as clínicas de fisioterapia, os salões de beleza, os centros de estética, barbearias e todos os demais locais que atuam em atividades congêneres, atreladas a contato humano, deverão adotar medidas de prévio agendamento, com restrição de atendimento de 01 (um) indivíduo para cada profissional, além de evitar que haja fluxo de contato nas salas de espera, exigindo-se, ainda, a implementação de medidas de prevenção e controle de infecção, com o intuito de evitar, ao máximo, qualquer risco de transmissão comunitária do COVID-19, dada a alta probabilidade de sua disseminação no exercício destas atividades.

§ 1º. Os consultórios médicos, clínicas, consultórios odontológicos, clínicas de fisioterapia e centros de estética deverão funcionar de segunda a sexta-feira, das 09h às 17h, salvo para atender situação de emergência;

§ 2º. Os salões de beleza e barbearias deverão funcionar de segunda a sábado, das 09h às 17h.

TÍTULO X – INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CASA LOTÉRICA

Art. 20. As instituições financeiras e casa lotérica poderão realizar atendimentos presenciais, devendo adotar as seguintes medidas, sob pena de fechamento compulsório:





I - controlar a lotação do estabelecimento, permitindo a presença de 01 (uma) pessoa a cada 9m² (nove metros quadrados), considerando o número de funcionários e clientes;

II - disponibilizar um funcionário para organizar a fila, respeitado o distância de 2 (dois) metros entre cada pessoa;

III - disponibilizar responsáveis na entrada do estabelecimento e nas suas dependências para orientar e auxiliar no procedimento de higienização das mãos, (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha ou álcool etílico 70% em gel ou líquido) para todos os clientes;

IV - adotar medidas emergenciais de higienização em todos os equipamentos utilizados e compartilhados pelos cidadãos;

V - mantendo ambientes arejados;

VI - afixar de cartazes que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene;

VII - cumprir as medidas de controle sanitário exigida neste decreto, bem como nas instruções normativas.

TÍTULO XI – ESCRITÓRIOS PROFISSIONAIS

Art. 21. Os escritórios de contabilidade, dada a necessidade de atendimento às pessoas físicas e jurídicas, como emissão de folhas de pagamento e demais atividades correlatas, poderão promover trabalho interno, observando distanciamento mínimo, humano a humano, de dois metros, com obrigatoriedade de adoção das mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas essenciais e não essenciais.

Art. 22. Os escritórios de advocacia, em razão da recomendação estabelecida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná (<https://www.oabpr.org.br/oab-parana-recomenda-home-office-aos-advogados/>), deverão adotar, preferencialmente, sistema de trabalho em “home office”, uma vez que a atividade do advogado possibilita sua execução de maneira remota, sem





comprometimento da sua qualidade e eficiência, ou na eventualidade de se optar pelo atendimento presencial, deverão adotar medidas de prévio agendamento, com restrição de atendimento de 01 (um) indivíduo para cada profissional, observando distanciamento mínimo, humano a humano, de dois metros, além de evitar que haja fluxo de contato nas salas de espera, com a com obrigatoriedade de adoção das mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas essenciais e não essenciais.

Art. 23. Os cartórios e tabelionatos e a empresa brasileira de correios e telégrafos, devem seguir as normatizações baixadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e/ou pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Governo Federal, respectivamente.

Art. 24. Aplica-se no que couber as disposições deste título aos demais escritórios profissionais, com obrigatoriedade de adoção das mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas essenciais e não essenciais.

TÍTULO XII – HOTÉIS

Art. 25. Os hotéis deverão funcionar somente para aquelas pessoas que já se encontram hospedadas, sendo expressamente vedada a entrada de novos hóspedes, com obrigatoriedade de adoção das mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas essenciais e não essenciais.

TÍTULO XIII – OFÍCINAS MECÂNICAS, ELÉTRICAS, BORRACHARIA, LAVA CAR E CONGÊNERES

Art. 26. As oficinas mecânicas, elétricas, borracharia, lava car e congêneres deverão funcionar de segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 18h, sendo vedado o funcionamento em sábados, domingos e feriados, salvo para atender situação de urgência, com obrigatoriedade de adoção das mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas essenciais.





TÍTULO XIV – POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 27. Os postos de combustíveis e lojas de conveniência poderão funcionar todos os dias da semana, sem interrupção de horário, com obrigatoriedade de adoção das mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas essenciais.

Parágrafo único: fica expressamente vedado o consumo de alimentos e/ou bebidas nas lojas de conveniência.

TÍTULO XV – FARMÁCIAS

Art. 28. As farmácias deverão adotar as seguintes medidas:

I - controlar a lotação do estabelecimento, permitindo a presença de 01 (uma) pessoa a cada 9m² (nove metros quadrados), considerando o número de funcionários e clientes;

II - não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;

III - adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes, bem como demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde;

IV – cumprir as medidas de controle sanitário exigida neste decreto, bem como nas instruções normativas.

Parágrafo único. As farmácias deverão funcionar de segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 18h, e no sábado das 08h às 12h, salvo aquela que estiver escalada para plantão.

TÍTULO XVI – ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 29 - as atividades religiosas de qualquer natureza, dada sua essencialidade, reconhecida pelo Decreto Federal nº 10.292/2020, deverão obedecer às determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde, nos moldes do art. 9º, inciso XXXVIII, do Decreto Estadual nº 4.388/2020, ficando expressamente **vedada a realização de cultos e missas presenciais.**





CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 30. Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus – COVID-19 e da doença por ele causada e, conseqüentemente, proteger a saúde e a vida da população, fica determinado, no âmbito do Município de Curiúva, a adoção das seguintes ações:

I - quarentena de 07 (sete) dias, para todas as pessoas que retornaram de viagens, nacionais ou do exterior, mesmo que não apresentem sintomas de COVID-19, devendo, o cidadão, avisar a secretaria de saúde, através do serviço de TeleCovid, no número fixo (43) 3545-2332 e celular/*whatsapp* (43) 99190-3542 ou no email saude@curiuva.pr.gov.br;

II - isolamento domiciliar de 14 (quatorze) dias, para todas as pessoas que retornaram de viagens, nacionais ou internacionais e que apresentam febre ou um dos seguintes sintomas respiratórios: tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar, devendo, o cidadão, avisar a secretaria de saúde, através do serviço de TeleCovid, no número fixo (43) 3545-2332 e celular/*whatsapp* (43) 99190-3542 ou no email saude@curiuva.pr.gov.br.

Art. 31. Fica estabelecido, em todo o território do Município de Curiúva, a necessidade do uso massivo de máscaras, por toda a população, com o fim de evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

§ 1º. Será obrigatório o uso de máscaras:

I - em qualquer lugar público;

II - para acesso aos estabelecimentos comerciais, instituições bancárias, casa lotérica e indústrias;

III - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais, instituições bancárias, casa lotérica e indústrias que permitirem entrada de pessoas sem máscaras, inclusive nas filas, ficarão sujeito as penalidades previstas neste Decreto;





§ 3º. Poderão ser utilizadas máscaras de pano, confeccionadas manualmente, de acordo com as orientações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, no endereço eletrônico <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>;

§ 4º. Recomenda-se à população em geral que troque de máscara a cada 2 horas ou imediatamente em caso de danificar, molhar, e etc.

Art. 32. Fica expressamente proibida a entrada de crianças nos supermercados, bancos, casa lotérica ou atividade semelhante onde há a aglomeração de pessoas.

§ 1º. Fica CONVOCADO o Conselho Tutelar de Curiúva para fiscalizar e impedir a entrada de crianças em supermercados, bancos, casa lotérica e atividades semelhantes onde há aglomerações de pessoas, mediante fiscalização presencial e em decorrência de denúncia efetuada pelos canais oficiais.

§ 2º. Os supermercados, instituições bancárias, casa lotérica e indústrias que permitirem entrada de crianças, inclusive nas filas, ficarão sujeito as penalidades previstas neste Decreto.

CAPÍTULO VI DAS TRADIÇÕES FUNEBRES

Art. 33. Os funerais não poderão ter duração maior de 02 (duas) horas e deverão ter limitação máxima de 10 (dez) pessoas no ambiente, nos moldes recomendados pelo Ministério da Saúde, somente com a presença de familiares diretos e amigos próximos, podendo se dar de forma alternada.

§ 1º. Durante os funerais deverão ser disponibilizados álcool etílico 70% em gel ou líquido a 70% ou ponto de higienização das mãos dos presentes.

§ 2º. Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos dois metros pessoa a pessoa e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.

§ 3º. Durante os funerais não poderão ser disponibilizados aos





presentes qualquer objeto que possam oferecer risco de transmissão comunitária do COVID-19;

§ 4º. Os velórios e funerais devem, impreterivelmente, ser realizados entre 07h e 18h;

§ 5º. Caso o óbito venha ocorrer no período noturno, o corpo do falecido deverá permanecer, obrigatoriamente, no necrotério ou funerária até a primeira hora do período diurno, para que então possa-se dar início às tradições fúnebres.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS DESTINADAS A SECRETARIA DE SAÚDE

Art. 34. As atividades coletivas vinculadas à Estratégia Saúde da Família (ESF), assim como as reuniões e os treinamentos não emergenciais nas Unidades de Saúde, permanecem suspensos, por tempo indeterminado.

Art. 35. As Instituições de Longa Permanência para Idosos (Asilo) deverão restringir as visitas, prevenindo, dessa forma, transmissão ao grupo de maior vulnerabilidade, disponibilizando, diariamente, informações dos abrigados, através de contatos telefônicos com familiares, a respeito das condições de saúde e condições gerais dos idosos, além de oportunizar, aos internos, meios de contatos com os familiares, através de telefonemas, vídeo-chamadas ou outras formas similares e atender às orientações da Organização Mundial de Saúde.

Art. 36. Durante o período em que permanecer caracterizada a situação de pandemia do COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde avaliará, individualmente, as questões relacionadas ao transporte de urgência e de emergência, para o tratamento de alta complexidade e para a realização de hemodiálise.

Art. 37. Os agendamentos de exames e consultas de pacientes, inclusive de especialidades, nas Unidades de Saúde - UBS's/Estratégia Saúde da Família – ESF's, tanto na sede, quanto interior do Município, bem como de todas as





cirurgias eletivas, permanecem suspensas, por tempo indeterminado, dependendo de orientações da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Ficam excepcionadas as situações envolvendo casos de urgência e emergência, gestantes, hipertensos, diabéticos, os atendimentos gerais de doenças crônicas, os casos em que houver suspeita de dengue, de infecção pelo COVID-19, bem como os atendimentos de livre demanda da atenção básica em que o acolhimento habitualmente classifica como atendimento necessário do dia.

Art. 38. Os atendimentos essenciais nas unidades básicas de saúde da família, tais como atendimentos eletivos, vacinação, entre outros devem ser mantidos, observando-se controle de fluxo nos locais de atendimento, preferencialmente com horário agendando, para evitar aglomeração de pessoas, bem como os atendimentos de livre demanda da atenção básica em que o acolhimento habitualmente classifica como atendimento necessário do dia.

Art. 39. Os tratamentos odontológicos, fisioterápicos, psicológicos eletivos, nas Unidades Básicas de Saúde, devem permanecer suspensos, por prazo indeterminado, ressalvado os procedimentos de urgência e emergência.

Parágrafo único. Quando for comprovada a necessidade de realização de procedimento de urgência e emergência, em pacientes sintomáticos, o atendimento deverá ser realizado com as devidas medidas de biossegurança conforme protocolos do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 40. Os receituários de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) sujeitos a controle especial, previstos na Portaria MS nº 344, de 12 de maio de 1998, terão a validade de até 180 dias, a partir da data de emissão, em atenção ao disposto no art. 27, da Resolução SESA nº 338/2020, de 20 de março de 2020.

Art. 41. Os atendimentos no Hospital Municipal de Curiúva serão





realizados somente os casos de Urgências e Emergência, as visitas e acompanhantes para pacientes internados, ficam suspensas, por prazo indeterminado.

Art. 42. Os trabalhos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias serão efetuados conforme o protocolo do Ministério da Saúde.

Art. 43. Durante o período de vigência das medidas estabelecidas por este Decreto, ficam suspensas a concessão de licença especial, licença sem remuneração, férias e compensação de banco de horas dos servidores da área de saúde do Município.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 44. A Administração Direta e Fundacional do Município deverá, dentro da viabilidade técnica e operacional e impedindo prejuízo administrativo, conceder o regime de trabalho remoto, escalas diferenciadas de trabalho ou adoção de horários alternativos nas repartições públicas, salvo aquelas atreladas à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Os atendimentos à população deverão, preferencialmente, ser realizados por meio telefônico, por e-mail ou aplicativos de mensagens, ressalvadas as hipóteses de inevitabilidade do atendimento na forma presencial, que, então, deverá ocorrer de forma individualizada, com exigência de observância, pelos servidores, das orientações do Ministério da Saúde "tem dúvidas sobre o Corona Vírus", disponível no endereço eletrônico <http://coronavirus.saude.gov.br>.

§ 2º. Os servidores que integram grupo de risco devem ser afastados de suas atividades ou colocados em regime de trabalho remoto.

Art. 45. O grupo de risco de que trata o § 2º, do art. 39, é formado por servidores com mais de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes até 06 (seis) meses e que esteja em trabalho de atendimento direto a pacientes COVID-19 e por aqueles com





doenças crônicas, assim consideradas:

I – doença respiratória crônica: asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade;

II - doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

III - doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

IV - doença hepática crônica: atresia biliar, hepatites crônicas e cirrose;

V - diabetes insulino dependentes;

VI - obesidade grau III;

VII - transplantados: órgãos sólidos e medula óssea;

VIII – pacientes imunossuprimidos.

Art. 46. Na impossibilidade técnica e operacional de conceder trabalho remoto aos servidores públicos que integram grupo de risco, os mesmos deverão ser afastados de suas atividades, sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 47. As atividades no Terminal Rodoviário permanecem suspensas, por tempo indeterminado.

CAPÍTULO IX DAS AULAS

Art. 48. As aulas em todas as escolas públicas municipais, bem como o atendimento em centros de educação infantis municipais permanecem suspensas, por tempo indeterminado.





CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 49. O não cumprimento das medidas estabelecidas neste decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação do alvará e do fechamento de estabelecimentos.

§ 1º. Na inexistência de sanção específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, dada a excepcionalidade da situação ora enfrentada em decorrência do coronavírus, fica estabelecido, de acordo com o enquadramento tributário, os seguintes valores a título de multa:

I - microempreendedores individuais: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - microempresas: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III - empresas de pequeno porte: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV - demais empresas: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 2º. No caso de pessoas físicas e associações, fica estabelecido o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 3º. No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado;

§ 4º. O valor arrecadado a título de multa, deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 50. No específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, a configurar prática abusiva ao direito do consumidor, adotar-se-á, como medida cautelar, a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, nos moldes tipificados pelo art. 56, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A sanção prescrita no *caput* deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.





CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51. A fiscalização das medidas estabelecidas neste decreto, poderão ser promovidas pela Vigilância Sanitária Municipal, Fiscalização de Posturas do Município, Conselho Tutelar, PROCON, Defesa Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 52. As autoridades policiais deverão ser informadas sobre todos os casos em que houver descumprimento das disposições contidas no presente Decreto, a fim de garantir a instauração dos procedimentos legais, visando a apuração do crime tipificado no art. 268, do Código Penal, sem prejuízo de outras infrações que porventura a autoridade competente considerar ocorridos.

Art. 53. As denúncias sobre o descumprimento das regras estabelecidas neste decreto, deverão ser apresentadas ao Plantão 190, da Polícia Militar ou junto à Ouvidoria da Saúde, através dos telefones no número fixo (43) 3545-2332 e celular/whatsapp (43) 99190-3542 ou no email saude@curiuva.pr.gov.br.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Todos os estabelecimentos comerciais deverão seguir estritamente as normativas estabelecidas pela Instrução Normativa nº 03/2020 da Secretária de Saúde e demais instruções que eventualmente venham a surgir.

Art. 55. Durante a vigência do presente decreto, fica expressamente proibida a realização promoções ou qualquer outra ação de marketing por parte dos comércios, externa ou interna, visando-se evitar aglomeração e a saída das pessoas de suas casas.

Art. 56. Ficam mantidas as demais medidas previstas nos decretos





79/2020, 81/2020, 83/2020 e 84/2020, especialmente no que diz respeito à suspensão as aulas, toque de recolher considerando o período das 19h às 06h, limite de aglomeração de até quatro (04) pessoas em locais públicos e barreira sanitária.

Art. 57. As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 58. Ficam revogadas, naquilo que esteja em contrariedade com o presente Decreto, as disposições lançadas nos Decretos nº 79/2020, 81/2020, 83/2020, 84/2020, 91/2020 e 92/2020.

Edifício da Prefeitura Municipal de Curiúva, em 19 de abril de 2020.

NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Prefeito Municipal





ANEXO I

Nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, do Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, do Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, do Decreto Estadual nº 4.318, de 22 de Março de 2020 e do Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de Março de 2020, são serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;





XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária e vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;





XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XL - unidades lotéricas;

XLI - assistência veterinária;

XLII - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

XLIII - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

XLIV - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

XLV - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte





remunerado privado individual de passageiros;

XLVI - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

LXVII - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

LXVII - imprensa;

LXVIII - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

LXIX - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019.

Também são consideradas essenciais, as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva, relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.





ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO



ANO VII | Publicação Nº 7017 | domingo, 19 de abril de 2020 | Criado de acordo com a Lei Municipal 1205/2013

ANEXO II

Planilha de monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores

Empresa _____
 Nome: _____ Data de nascimento: ___/___/___ Sexo _____
 Endereço: _____ Telefone para recados _____ Município de residência _____

CONDIÇÃO DE SAÚDE: Doença cardíaca crônica () Hipertensão () Diabetes () Doença Pulmonar () Doença Renal () Imunidade Baixa ()
 Gestante () Anomalias genéricas ()
 Viagem recente: () sim () não local _____

ROTEIRO ORIENTADO: Controle de temperatura 2x ao dia – Investigação de sintomas diários (início) – Orientações gerais sobre Higiene e EPI's

| Sintomas | Mês | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------|-----|---|---|---|---|---|---|---|---|---|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|---|--|
| | Dia | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | | |
| Coriza | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Espirro | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Tosse | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Febre (aferição diária) | | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | / | |
| Diarréia (dor abdominal) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

Conduta: Se sintomas positivarem

- Isolamento
- Monitoramento
- Contato: (43) 3545-2332 e (43) 99190-3542



Ato Oficial com Certificado Digital padrão ICP Brasil, Assinado Eletronicamente e Publicado por
 MUNICÍPIO DE CURIÚVA CNPJ 76167725/0001-30 em 19/04/2020
 Av. Antônio Cunha, 81 – Fone (43) 3545-1222 - CEP 84280-000 – Curiúva – Estado do Paraná

A Prefeitura de Curiúva dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do Órgão Oficial Eletrônico do site www.curiuva.pr.gov.br.



ANEXO III

TERMO DE RESPONSABILIDADE

EMPRESA: _____

RAMO DE ATIVIDADE: _____

CNPJ: _____

RESPONSÁVEL LEGAL: _____

WHATSAPP: _____

E-MAIL: _____

DECLARAMOS, para os devidos fins e sob as penas da lei, plena ciência e compromisso para cumprir o estabelecido pelo Decreto Municipal nº 97/2020 e pela Instrução Normativa nº 03/2020, sendo observado em todos os seus aspectos, de acordo com as atividades exercidas pela minha empresa, sob pena de responsabilização, multa e fechamento do estabelecimento comercial.

DECLARAMOS, AINDA, que será afixado, na porta do estabelecimento, documento indicando o número máximo de clientes simultâneos dentro do espaço, bem como nos comprometemos de que haverá uma pessoa na entrada, controlando o fluxo de acesso das pessoas.

Curiúva, em _____ de abril de 2020.

ASSINATURA

